

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.369, DE 2003

(Apenso o PL n.º 1.371, de 2003)

Dá nova redação ao inciso III do artigo 82 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA

Relator: Deputado ANTÔNIO CRUZ

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

O Projeto de Lei n.º 1.369 de 2003, visa tornar obrigatória a intervenção do Ministério Público nos litígios relacionados à posse de terra rural e de imóvel urbano integrante do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, propõe nova redação ao inciso III do art. 82 do Código de Processo Civil, pelo qual o MP intervém em todas as ações em que haja interesse público. É Relator o Deputado Antônio Cruz, que apresentou Substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A proposição e seu substitutivo revelam louvável preocupação com o grave problema das disputas pela posse da terra e da moradia em grandes centros, e nesse sentido o ilustre autor do projeto sustenta sua proposição na necessidade de proteção do mutuário hipossuficiente.

A proposição, todavia, é incompatível com as funções institucionais do Ministério Público, estabelecidas pela Constituição Federal, e, no

que tange aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, já se encontra adequadamente regulamentada pela Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

De fato, os arts. 127 e seguintes da Constituição Federal define as funções do Ministério Público, a ele incumbindo a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É dentro dessa limitação constitucional – “interesses sociais e individuais indisponíveis” – que o Código de Processo Civil prevê a intervenção do MP nas causas em que haja “interesse público”.

Não é o caso do Projeto em exame, que trata de interesse individual disponível, isto é, o direito patrimonial do proprietário ou do possuidor do bem imóvel em questão.

Com efeito, posse de terra ou de imóvel urbano, vinculado ou não a financiamento do SFH, é matéria patrimonial disponível, estando, portanto, fora dos limites constitucionais que restringem a atuação do Ministério Público às questões de interesse público, social e individual indisponível. É, por exemplo, o caso da intervenção do MP na usucapião, na qual está em questão o registro do domínio sobre o imóvel, que, sem dúvida alguma, é matéria de ordem pública, objeto da Lei de Registros Públicos.

No caso de imóvel urbano vinculado ao SFH, o que está em questão não é um “interesse indisponível”, mas, ao contrário, um interesse disponível, que corresponde à dívida decorrente de empréstimo, concedido inclusive com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. A questão é, assim, exclusivamente de natureza patrimonial, sendo, portanto, individual disponível. Nesse caso, se algum interesse justifica a intervenção do MP, esse interesse é o da classe trabalhadora que tem depósitos vinculados no FGTS, e aí o MP deveria intervir na defesa do direito do trabalhador, visando o retorno dos recursos retirados do Fundo para a concessão do empréstimo, e não na defesa daquele que tomou dinheiro do Fundo.

De outra parte, a regulamentação ora proposta é inteiramente dispensável, pois o próprio inciso III do art. 82 do Código de Processo

Civil, ao dispor que o MP intervirá em todas as causas em que há interesse público, já está contemplando sua legitimação para intervir naquelas questões possessórias que, extravasando os limites do interesse individual, assuma dimensão tal que as converta em matéria de interesse social, e, assim sendo, se enquadrem nos limites do art. 127 da Constituição Federal.

Além disso, para a hipótese em questão, o art. 81 da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), regulamenta de maneira específica a atuação do Ministério Público na defesa coletiva dos direitos e interesses dos mutuários, tratando-a adequadamente, com respeito aos limites constitucionais, explicitamente:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- III – as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;
- IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e

direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.”

No mesmo sentido, o art. 91 do CDC trata da ação coletiva de responsabilidade por danos individualmente sofridos, prevendo que o MP, se não ajuizar a ação, “atuará sempre como fiscal da lei”.

Como se vê, o Código de Defesa do Consumidor, de maneira explícita, dá legitimidade ao MP para atuar nas ações coletivas visadas pela proposição em exame, disciplinando a matéria de maneira completa e suficiente, dispensando, portanto, nova regulamentação da matéria no que tange aos mutuários do SFH.

A aprovação da presente proposição, portanto, resultará em indesejável superposição de normas legais sobre a mesma matéria, o que, além de dispensável, poderá se tornar fonte de controvérsias que, ao invés de atender o interesse coletivo, aumentará o grau de litigiosidade dessas questões.

A regulamentação da matéria em termos diversos dos que estão enunciados no CDC importaria em desvirtuamento das funções do MP, pois, de acordo com a definição e os limites constitucionais, só deverá ser reconhecida a legitimação do MP quando as questões possessórias envolverem “interesses ou direitos coletivos” ou “interesses ou direitos individuais homogêneos”, tal como explicitamente contemplados nos incisos II e III do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

São estas as razões que me levam a manifestar divergência com o parecer do Relator, respeitosamente.

Nestas condições, quanto ao mérito, voto pela rejeição do parecer oferecido pelo ilustrado Relator ao Projeto de Lei n.º 1.369 e seu apensado, de n.º 1.371, ambos de 2003.

Sala da Comissão, em de outubro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**